



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.853 - SP (2019/0370806-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : AVRAHAM GELBERG  
**ADVOGADOS** : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A denúncia oferecida em desfavor do Agravante apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do Acusado com o fato delituoso, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. *"Nos crimes tributários praticados em coautoria, a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão delituosa imputada aos acusados. É imprescindível a demonstração, em linhas gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa. [...]. Em crime contra a ordem tributária, cometida supostamente por sócios-administradores de empresa, por período considerável de tempo, a inicial acusatória é idônea se, como na espécie, descreve o nexo entre os poderes de administração dos investigados na estrutura societária e os fatos delitivos"* (RHC 76.487/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.853 - SP (2019/0370806-5)**

AGRAVANTE : AVRAHAM GELBERG  
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por AVRAHAM GELBERG contra a decisão de fls. 494-500, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a Defesa argumenta que *"difusamente do argumento retro, recordemos que a coleção jurisprudencial deste E. STJ já consolidou o entendimento de que a mera utilização da qualidade do acusado na empresa é insuficiente para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP"* (fl. 505).

Aduz que *"a tentativa de imposição de responsabilidade penal objetiva em face do Agravante é flagrante, uma vez que restou denunciado apenas pela antiga condição de sócio da empresa, em denúncia que, aliás, não descreve minimamente a conduta individualizada do acusado, o que jamais pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico pátrio"* (fl. 506).

Pugna pelo *"CONHECIMENTO do presente, seu exame extensivo para prover o regimental e ou conceder remédio heroico de ofício, na integralidade dos termos do writ impetrado"* (fl. 512).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.853 - SP (2019/0370806-5)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A denúncia oferecida em desfavor do Agravante apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do Acusado com o fato delituoso, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. *"Nos crimes tributários praticados em coautoria, a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão delituosa imputada aos acusados. É imprescindível a demonstração, em linhas gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa. [...] Em crime contra a ordem tributária, cometida supostamente por sócios-administradores de empresa, por período considerável de tempo, a inicial acusatória é idônea se, como na espécie, descreve o nexo entre os poderes de administração dos investigados na estrutura societária e os fatos delitivos"* (RHC 76.487/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A peça acusatória narra o fato delituoso da seguinte maneira (fls. 30-33; grifos diversos do original):

"[...]"

*Serão relevantes a todo tempo nesta denúncia, a menos que de outro modo indicado:*

1. *Receita Federal do Brasil ('RFB') é o órgão governamental específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do Brasil.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Auxilia, também, o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária do Brasil, além de trabalhar para prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional.*

*2. Sob a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e as demais leis em vigor, indivíduos e empresas estabelecidas na República Federativa do Brasil devem informar todas as rendas obtidas de qualquer fonte recebida, o que determinará a incidência de impostos e contribuições instituídas pela União.*

*Acusados:*

***AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR exerceram em conjunto a administração da empresa denominada SYL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 54.332.671/0001-89 ao menos durante o ano de 2005.***

*Acusação I:*

***(Artigo 1º, I, da Lei 8.137/90)***

***1. Os Parágrafos 1 e 2 das Alegações Gerais consideram-se transcritos e aqui incorporados nesta oportunidade.***

***2. Durante o período compreendido entre Janeiro de 2005 e Dezembro de 2005, no município de Sorocaba, SP, AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR suprimiram tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias.***

***3. A Receita Federal do Brasil fiscalizou a empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., administrada por AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR, após ciência de que o contribuinte não se encontrava mais no domicílio fiscal cadastrado no Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil.***

***4. No curso da fiscalização, por meio do Termo de Início, obtiveram a informação da incorporação da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., em 30/06/2005, pela empresa DIESEL PEÇAS PATROCÍNIO LTDA., CNPJ nº 86.402.500/0001-75, com domicílio tributário na cidade de Patrocínio, MG. No entanto, tal corporação não foi consumada no cadastro CNPJ dos sistemas da Receita Federal do Brasil.***

***5. O Relatório da Diligência Fiscal efetuada pela SAFIS/DRF/Uberlândia junto ao contribuinte DIESEL PEÇAS PATROCÍNIO LTDA. informou que a empresa não se encontrava estabelecida no domicílio fiscal informado. Além disso, a última DIPJ entregue foi do Exercício de 2005 e desde o ano-calendário de 1999 a pessoa jurídica encontrava-se inativa.***

***6. Em análise da documentação apresentada por instituições financeiras, a RFB identificou Aditamentos ao Contrato de Crédito Rotativo para Desconto de Emissão Escritural e Outras Avenças celebrados após a data da incorporação da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., tendo como garantidores os sócios AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR.***

***7. Desta forma, a RFB constatou que a pessoa jurídica SYL INDUSTRIAL LTDA. ainda possuía personalidade jurídica, continuando os sócios à frente das operações financeiras.***



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

8. Verificou-se a continuidade das atividades da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA. após 30/06/2008, pelo volume de liquidação de garantias e de liquidação de cobrança de duplicatas que foram apresentados no demonstrativo de créditos em contas-correntes da empresa nos meses de Julho/2005 a Outubro de 2005, conforme Resumo das Operações de Crédito (fls. 100/130 da Mídia/CD de fl. 123).

9. Diante da não apresentação de livros e documentos fiscais para o desenvolvimento da ação fiscal por parte do contribuinte, a Receita Federal do Brasil adotou a modalidade de apuração pelo Lucro Arbitrado, para levantamento dos créditos tributários.

10. Desta forma, AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR, na qualidade de sócios administradores da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., omitiram informações ao fisco objetivando ocultar fatos geradores de tributos, tendo auferido no decorrer do ano de 2005 rendimentos decorrentes de operações de vendas, deixando de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPI no exercício de 2006.

11. O crédito tributário referente ao Processo Administrativo 16024-000.035/2009-57 foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 27/06/2016, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 429/440 e 442 da Mídia/CD de fl. 123), totalizando R\$ 10.222.213,42, assim distribuídos:

**IRPJ - R\$ 3.374.967,91 (fls. 19/22, valores originários)**

**PIS - R\$ 941.825,90 (fls. 23/26, valores originários)**

**CSLL - R\$ 1.558.529,74 (fls. 31/34, valores originários)**

**COFINS - R\$ 4.346.889,87 (fls. 27/30, valores originários)**

**Ao serem identificados como responsáveis por suprimir tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR praticaram o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas."

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fl. 426):

"[...]

Portanto, para todos os efeitos, há justa causa para a ação penal, na medida em que há indícios suficientes de autoria acerca de um fato concreto, em tese, típico, antijurídico e culpável, que deverá ser analisado pelo juiz natural, oportunamente, após regular instrução probatória, que se encontra na iminência de ser realizada.

A propósito, destaco do parecer da Procuradora Regional da República Cristina Marelím Vianna (ID 69771849):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[A]s alegações de ausência de justa causa da ação penal, consubstanciada pela suposta negativa de autoria/ausência de responsabilidade do paciente na conduta que lhe foi imputada na exordial acusatória, implica análise probatória, observado o devido processo legal, que não podem ser realizadas em sede de habeas corpus.

A impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus se justifica em decorrência dos seus próprios fundamentos: a restrição ou a ameaça de restrição à liberdade de locomoção. (...) Importa destacar, ainda, que a exordial acusatória oferecida pelo Parquet Federal, em observância aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contém a exposição circunstanciada dos fatos criminosos, a qualificação do acusado e a classificação do crime que lhe é imputado, não havendo falar-se em inépcia da referida peça processual.

Tanto é assim, que foi possível ao paciente apresentar a sua resposta à acusação contida na . denúncia Existem, pois, elementos indicativos de autoria e materialidade que tornam incabível o trancamento da ação penal, uma vez que evidenciado nos autos a presença de indícios suficientes para a possível configuração dos crimes nela narrados. Este é o liame da . cognição probatória que interessa aos estreitos limites do writ

*Posto isso, DENEGO A ORDEM de habeas corpus."*

Como ressaltei na decisão atacada, examinando o tipo penal indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Réu, verifico que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do Acusado com o fato delituoso, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como se infere do trecho acima transcrito, a denúncia, com muita clareza, depois de discorrer sobre como a Receita Federal do Brasil apurou a existência de supressão de tributos federais mediante omissão de informações devidas às autoridades fazendárias, acusou o ora Recorrente e seu sócio da prática do crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, na forma do art. 29 do Código Penal.

Aludiu à incorporação de uma empresa por outra, com domicílio tributário em outra cidade, sem atualização do cadastro no Sistema CNPJ da Receita Federal. Apontou, também, que a empresa incorporadora não se encontrava estabelecida no domicílio fiscal informado, além de constar que “desde o ano-calendário de 1999 a pessoa jurídica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontrava-se inativa”.*

Indicou a análise de documentação que mostrava *“Aditamentos ao Contrato de Crédito Rotativo para Desconto de Emissão Escritural e Outras Avenças celebrados após a data da incorporação da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., tendo como garantidores os sócios AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR”*. Nesse cenário, ressaltou que *“a RFB constatou que a pessoa jurídica SYL INDUSTRIAL LTDA. ainda possuía personalidade jurídica, continuando os sócios à frente das operações financeiras.”*

Ficou constatada a continuidade das atividades da empresa do Recorrente, após 30/06/2008, *“pelo volume de liquidação de garantias e de liquidação de cobrança de duplicatas que foram apresentados no demonstrativo de créditos em contas-correntes da empresa nos meses de Julho/2005 a Outubro de 2005, conforme Resumo das Operações de Crédito (fls. 100/130 da Mídia/CD de fl. 123)”*.

Como não foram apresentados pelo contribuinte os livros e documentos fiscais para o desenvolvimento da ação fiscal, a Receita Federal do Brasil adotou a modalidade de apuração pelo Lucro Arbitrado, para levantamento dos créditos tributários.

E, depois disso, foi oferecida a denúncia contra o Recorrente e seu sócio porque, *“na qualidade de sócios administradores da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., omitiram informações ao fisco objetivando ocultar fatos geradores de tributos, tendo auferido no decorrer do ano de 2005 rendimentos decorrentes de operações de vendas, deixando de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPI no exercício de 2006.”*

Vê-se, portanto, que não se trata de denúncia genérica, tampouco de *“tentativa de imposição de responsabilidade penal objetiva em face do Agravante”* (fl. 506).

Por isso o Tribunal de origem consignou que *“a denúncia, tal como oferecida, foi recebida pela autoridade impetrada (IDs 62060957 e 62060959) e permitiu o exercício do contraditório, tanto que o paciente apresentou resposta à acusação, inclusive voltando-se contra o mérito da imputação (ID 62060971), de modo que não há acusação genérica, fundamentada em responsabilidade objetiva, tampouco violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal”* (fl. 426).

Cumpre ainda anotar que *“[n]os crimes tributários praticados em coautoria, a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão delituosa imputada aos acusados. É imprescindível a demonstração, em linhas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa. [...]. Em crime contra a ordem tributária, cometida supostamente por sócios-administradores de empresa, por período considerável de tempo, a inicial acusatória é idônea se, como na espécie, descreve o nexo entre os poderes de administração dos investigados na estrutura societária e os fatos delitivos" (RHC 76.487/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018).*

No mais, reafirmo que, para reconhecer que não haveria prova da materialidade e indícios de autoria, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.

Dessa forma, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos – o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

Nesse sentido:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO E ATO OBSCENO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

[...]

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. *Precedentes.*

**4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. *Precedentes.***

[...]

6. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 450.218/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018; sem grifos no original.)

**"HABEAS CORPUS. ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E ABORTO TENTADO. LITISPENDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

**3. O acórdão impugnado registrou haver provas suficientes de materialidade e indícios da autoria delitiva, aptos a ensejar a persecução criminal - conclusão que, para ser alterada, demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

[...]

6. *Ordem denegada.*" (HC 399.101/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0370806-5

**AgRg no**  
**RHC 121.853 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039110820174036110 04732016 39110820174036110 5012686-50.2019.4.03.0000  
50126865020194030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AVRAHAM GELBERG  
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : LEONARDO CUSCHNIR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AVRAHAM GELBERG  
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.